



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 7 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.782

Recurso nº: 60.082 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo de corrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR Provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1991

MÁRCIO RACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 60.082
ACÓRDÃO Nº 103-11.782
RECORRENTE: PACTO - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

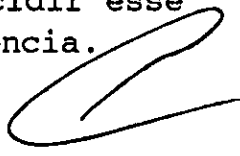
R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10166/006.333/88-73, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Consta pedido de prorrogação às fls.9 para interposição da peça impugnatória.

Em sua impugnação (fls.10/12) e recurso (fls. 21/22), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.18) e a informação fiscal (fls. 14/16) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.



Este, em síntese, o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

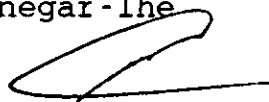
Recurso tempestivo (fls.21/22), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-11.759, de 06 de novembro de 1.991, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

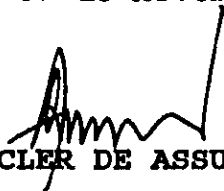
Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.



Brasília (DF), 07 de novembro de 1.991.



CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR